

ETCM/007823/2025

TC/007823/2025

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 90002/SUB-CV/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de engenharia para desassoreamento mecanizado, limpeza manual, manutenção de áreas ajardinadas do reservatório de amortecimento de cheias - Piscinão Guaraú com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e veículos, à Subprefeitura Casa Verde/Limão/Cachoeirinha.

Interessados: Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha (*), Qualy Jet Saneamento, Obras e Serviços Ltda.

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Trata o presente de Representação formulada pela empresa Qualy Jet Saneamento Obras e Serviços LTDA., em face de supostas ilegalidades praticadas no curso do processo licitatório deflagrado pelo Edital de Pregão Eletrônico 90002/SUB-CV/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de engenharia para desassoreamento mecanizado, limpeza manual, manutenção de áreas ajardinadas do reservatório de amortecimento de cheias – Piscinão Guaraú – com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e veículos, à Subprefeitura Casa Verde/Limão/Cachoeirinha.

A representante questiona, basicamente, “suposta” *ilegalidade da decisão proferida pelo(a) Pregoeiro(a), que a desclassificou do certame sob o fundamento de inexecutabilidade de sua proposta. Sustenta, com diversos argumentos, que sua oferta representa uma economia significativa de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos cofres públicos, em comparação com o valor da proposta declarada vencedora.*

Ao final, requer a procedência liminar da representação, com a consequente orientação ou imposição aos servidores públicos responsáveis para que reformem a decisão que excluiu a Representante do certame, sob pena de prejuízos expressivos ao erário. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento desta Corte, pleiteia a suspensão da licitação, a fim de permitir a análise aprofundada da matéria por este órgão de controle, culminando com o julgamento de procedência da representação e a declaração de sua classificação e vitória no certame.

Cumprido registrar que à peça 12, a Unidade Técnica de Protocolo e Autuação informou a existência do processo TC/005425/2025, o qual poderia guardar relação com a matéria tratada nestes autos.

Instada a se manifestar, a Origem apresentou Manifestação Prévia, acompanhada das devidas justificativas (Peça 17).

Às Peças 30 e 31 foram acostados, respectivamente, o despacho exarado à Peça 09 do TC/005425/2025, bem como a certidão lavrada à Peça 22 daquele mesmo processo.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a equipe técnica da coordenadoria IX que, em manifestação de peça 33, assim concluiu:

À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Conclusivo, consideramos a Representação parcialmente procedente:

- Procedente em relação ao subitem 2.1 do Relatório; e

- Improcedente em relação ao subitem 2.2 do Relatório.

38. Novamente intimada, a Origem apresentou esclarecimentos à peça

Após, à peça 40, foi anexada aos autos petição cautelar da REPRESENTANTE, informando que o órgão licitante teria negado provimento ao Recurso por ela interposto e homologado o resultado da licitação, alegando que não houve a disponibilização dos fundamentos que embasaram tal decisão e requerendo ao final a sustação do processo licitatório.

Em manifestação acerca da petição cautelar juntada, sobreveio despacho do Nobre Conselheiro Relator (Peça 44), *indeferindo o pedido liminar formulado pela Representante em razão da fase adiantada do certame bem como por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada.*

Por sua vez, a Assessoria Jurídica, em manifestação de peça 51, assim concluiu:

Diante do acima exposto, opino pelo CONHECIMENTO da presente Representação tendo em vista que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCMSP e, no mérito, em acompanhamento às conclusões da AUDITORIA em sede de Relatório Conclusivo opino pela PROCEDÊNCIA do item 2.1 e pela IMPROCEDÊNCIA do item 2.2 do referido Relatório.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 59, assim concluiu:

[...] pelas razões ora expostas, restando superados todos os apontamentos havidos, esta Procuradoria da Fazenda requer que a presente representação seja julgada prejudicada, haja vista a perda do seu objeto.

É o relatório.

Trata o presente de Representação formulada pela empresa Qualy Jet Saneamento Obras e Serviços LTDA., em face de supostas ilegalidades praticadas no curso do processo licitatório deflagrado pelo Edital de Pregão Eletrônico 90002/SUB-CV/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de engenharia para desassoreamento mecanizado, limpeza manual, manutenção de áreas ajardinadas do reservatório de amortecimento de cheias – Piscinão Guaraú – com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e veículos, à Subprefeitura Casa Verde/Limão/Cachoeirinha.

Como destaque preliminar, cumpre registrar, que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes dos artigos 54 e 55¹ do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento.

Com relação ao mérito, a controversa gira em torno, basicamente, dos seguintes pontos: (i) da alegada irregularidade da decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a Representante por falta de motivação, com consequente violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório (item 2.1 do Relatório Conclusivo da equipe técnica da coordenadoria IX); e (ii) da irregularidade da decisão da Comissão de Licitação, por eventualmente ter adotado os preços unitários como parâmetro da desclassificação,

¹ Regimento Interno do TCMSP

Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

isoladamente, o que não seria possível quando o critério de julgamento for pelo menor preço global, e do suposto formalismo exacerbado da Comissão (item 2.2 do Relatório Conclusivo da equipe técnica da coordenadoria IX).

No que tange ao primeiro ponto (**item 2.1** do Relatório Conclusivo da equipe técnica da coordenadoria IX), restou suficientemente comprovado nos autos que a decisão da Comissão de Licitação careceu de motivação técnico-jurídica adequada, violando os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da motivação dos atos administrativos. Conforme bem observado pela Auditoria (peça 33) e pela Assessoria Jurídica (peça 51), a Origem limitou-se a afirmar genericamente a inexecutabilidade da proposta, sem indicar, de forma clara e objetiva, os elementos que teriam comprometido sua viabilidade.

Tal conduta representa não apenas afronta ao dever legal de motivação, previsto no art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999 e no art. 2º da Lei Municipal nº 14.141/2006, como também obstaculizou o exercício efetivo do direito de defesa por parte da licitante, que não teve acesso aos fundamentos técnicos que embasaram sua exclusão do certame. Como bem destacado na manifestação jurídica (peça 51), a ausência de elementos objetivos na decisão administrativa inviabilizou a formulação de recurso adequado e impediu o contraditório substancial.

Por outro lado, quanto ao segundo ponto (**item 2.2** do Relatório Conclusivo da equipe técnica da coordenadoria IX), não restou caracterizada a irregularidade apontada pela Representante. A alegação de que a desclassificação teria ocorrido exclusivamente com base em preços unitários é, como bem demonstrado, meramente conjectural e não encontra amparo nos elementos constantes dos autos. Conforme salientado pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica, a ausência de motivação específica impede qualquer afirmação categórica quanto ao critério efetivamente utilizado pelo pregoeiro.

Ainda que se admitisse, em tese, que a desclassificação se deu com base nos preços unitários, tal procedimento não seria, por si só, irregular, uma vez que tanto o art. 59, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto a cláusula 12.8 do edital, preveem a análise

de preços unitários relevantes como critério de aceitabilidade da proposta. A simples utilização dos preços unitários, portanto, desde que contextualizada com os demais elementos do orçamento, é compatível com o regime jurídico aplicável ao certame.

Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, entendo, s.m.j., em alinhamento com o entendimento técnico-jurídico consolidado nas peças 33 (AUD) e 51 (AJ), por sua parcial procedência: procedência do item 2.1 e improcedência do item 2.2.

Importante registrar, por fim, que em consulta realizada na presente data, no Sistema Átomo, consta a homologação do presente procedimento licitatório, conforme publicação do D.O.C. de 15/09/2025. (print anexo)

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 19 de setembro de 2025.

FABIO HAYASHI GOULART

Assessor de Gabinete I

OAB/SP nº 325.259